

- b) As classificações das disciplinas e instruções do 2.º ciclo e dos estágios são expressas em valores de 0 a 20, aproximadas às décimas;
- c) As classificações do embarque, dos exames finais e das repetições orais e escritas são em valores inteiros de 0 a 20.

10.º No final dos CFORN é atribuída a cada aluno uma classificação das qualidades militares por um júri cuja constituição consta do respectivo plano do curso.

11.º São condições de aprovação nos CFORN as seguintes:

- a) A classificação de *Apto* (10 valores ou superior) nas qualidades militares;
- b) Classificação final em cada um dos ciclos igual ou superior a 10 valores;
- c) Classificação das disciplinas e estágios fundamentais, a indicar nos planos de curso, igual ou superior a 10 valores;
- d) Não obter:

- 1) Mais de duas classificações inferiores a 10 valores nas disciplinas e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo (ITN);
- 2) Alguma classificação inferior a 8 valores nas disciplinas, instruções e estágios que entram no cálculo da classificação final do 2.º ciclo (ITN).

12.º Após juramento de bandeira, os cadetes que obtiverem aprovação nos CFORN serão promovidos a aspirante a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva. A data da promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte à conclusão do curso, definindo a cota de mérito, para todos os que acabaram os cursos na mesma data, a posição na respectiva escala de antiguidades.

13.º Os cadetes que não satisfaçam às condições de aprovação estabelecidas no n.º 11.º são abatidos à reserva naval e alistados como segundos-grumetes sem instrução técnica, completando nesta situação o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascenderem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço efectivo, passam à disponibilidade.

14.º Procedimento idêntico ao indicado no número anterior poderá ser proposto pelos comandantes das escolas a que estiverem atribuídos os cursos, para os cadetes que venham demonstrando, durante a frequência dos CFORN, não possuir qualidades militares para servirem na Armada como oficiais da reserva naval.

15.º Para a obtenção de aproveitamento nos CFORN é necessário que o número de faltas não exceda 10 % do número total dos tempos do curso. Este número poderá ser ampliado para 20 % por proposta do respectivo director de instrução ao comandante da escola.

16.º Os cadetes que por motivo de doença não possam concluir os CFORN aguardam o início de um curso seguinte e frequentam-no na sua totalidade.

17.º Mediante proposta do superintendente dos Serviços de Pessoal da Armada, pode o Chefe do Estado-Maior da Armada determinar que os cadetes sejam

transferidos da classe em que foram alistados para outra para que tenham mostrado especial disposição ou adquirido as habilitações literárias específicas, desde que possuam a necessária preparação técnico-naval.

18.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao regime disciplinar específico previsto para os alunos da Escola Naval, sem prejuízo da sua sujeição, no que for aplicável, às normas do Regulamento de Disciplina Militar. Como militares da Armada, os referidos cadetes ficam ainda sujeitos, na parte aplicável, aos regulamentos militares.

19.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, enquanto prestam serviço efectivo, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirante a Oficial e Cadetes da Armada.

20.º São revogados:

- a) A Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966;
- b) O n.º 3 da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968;
- c) A Portaria n.º 24 009, de 1 de Abril de 1969;
- d) A Portaria n.º 403/70, de 18 de Agosto;
- e) A Portaria n.º 64/73, de 1 de Fevereiro;
- f) Os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 880/73, de 12 de Dezembro.

Estado-Maior da Armada, 14 de Março de 1979. —  
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

#### Portaria n.º 139/79

de 30 de Março

Considerando que o Conselho Superior da Armada é o órgão de consulta ao mais alto nível do Chefe do Estado-Maior da Armada em todas as decisões de ordem superior:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, o seguinte:

O n.º 1.º da Portaria n.º 405/76, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1.º O Conselho Superior da Armada (CSA) é constituído pelos oficiais gerais que desempenham os seguintes cargos:

- Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Adjunto do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Comandante Naval do Continente;
- Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada;
- Superintendente dos Serviços do Material da Armada;
- Superintendente dos Serviços Financeiros da Armada;
- Director do Instituto Superior Naval de Guerra;
- Director-geral do Instituto Hidrográfico;

Director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;  
Subchefe do Estado-Maior da Armada.

a) O CSA é presidido pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e secretariado pelo Subchefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 28 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

\*\*\*\*\*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 87/79

Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, requereu, ao abrigo da alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 405, de 31 de Agosto de 1915, que fosse autorizada a seu favor a reversão do vencimento de exercício durante o ano de 1977 e enquanto continuasse a exercer, cumulativamente com as suas funções, o cargo de chefe de secção de contabilidade da Direcção-Geral de Pessoal e Administração.

Autorizada a reversão por despacho de 11 de Maio de 1977 do director-geral de Pessoal e Administração, no uso de competência delegada pelo Ministro da Educação e Cultura, o Tribunal de Contas, na sua sessão de 12 de Julho de 1977, decidiu recusar o visto ao mencionado despacho, com os fundamentos constantes da resolução de 27 de Junho de 1977, que são, essencialmente, os seguintes:

- a) A lei permissiva invocada para a autorização conferida é a alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915;
- b) A reversão de vencimento de exercício assenta numa substituição que implica um acréscimo de serviço desempenhado em acumulação com as funções próprias;
- c) A substituição terá de ser precedida de uma proposta do director-geral dos serviços, como é exigido pela alínea b) do artigo 15.º da Lei n.º 403, o que conduz a ter de ser feita de entre funcionários do mesmo quadro;
- d) A reversão pressupõe uma relação de hierarquização funcional, acompanhada de adequada preparação de conhecimentos gerais e específicos, circunstâncias estas que naturalmente conduzem, também, a que a escolha do substituto se faça no mesmo quadro e, dentro deste, no mesmo grupo classificativo;
- e) Dentro do mesmo quadro, a escolha do substituto terá de obedecer aos critérios legais de provimento, sob pena de o arbitrio poder conduzir ao sacrifício de legítimas expectativas dos funcionários com direito de acesso ao lugar vago;
- f) Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, o provimento

dos lugares de chefe de secção será feito de entre os primeiros-oficiais que tenham mais de três anos de bom e efectivo serviço ou de entre diplomados com curso superior, requisitos estes que não se verificam no interessado;

- g) O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, estabelece que o pessoal será agrupado dentro dos quadros segundo a natureza das respectivas funções, constituindo dois grupos autónomos o pessoal técnico e o pessoal administrativo;
- h) O funcionário Júlio Gomes de Oliveira é técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura e o lugar vago é de chefe de secção da Direcção-Geral de Pessoal e Administração (mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 489/75, de 5 de Setembro);
- i) Estes dois lugares pertencem a grupos classificativos distintos, o primeiro do pessoal técnico e o segundo do pessoal administrativo;
- j) O caso em apreço não preenche os pressupostos definidos no parecer do Tribunal de Contas de 29 de Junho de 1976, homologado por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Orçamento de 7 de Julho imediato.

Inconformado com a resolução aludida, o referido funcionário reclamou através de petição datada de 9 de Novembro de 1977, solicitando que o despacho de 11 de Maio de 1977, que autorizara a reversão do vencimento de exercício, fosse mantido pelo Conselho de Ministros, nos termos previstos no artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Pelo exposto:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Indeferir a reclamação de Júlio Gomes de Oliveira, técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe do quadro único dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, com base nos fundamentos acima referidos e constantes da resolução do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 88/79

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/78, publicada em 9 de Junho, foi determinado fazer preceder a cessação da intervenção do Estado na empresa João Nunes da Rocha das medidas necessárias à sua transformação numa sociedade em cujo capital participassem os credores da empresa.

Considerando que algumas das medidas preconizadas, independentemente da determinação do titular, da comissão administrativa e dos Ministérios, se mos-